



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
PGM - Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº 546/2022-PLCCA/PGM

PROCESSO Nº: 00041.003093/2022-39

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA.

INTERESSADA: COMISSÃO ESPECIAL PARA SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC) - IPMT.

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.

EMENTA: CONSULTA. JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. PONTUAÇÃO. PRIMADO DO JULGAMENTO OBJETIVO. EDITAL EFPC Nº 001/2022 - PREFEITURA DE TERESINA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5672/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 22.430/2022. LEI MUNICIPAL Nº 3.338/2004. COMISSÃO ESPECIAL-IPMT. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUTORIDADE SUPERIOR. **ORIENTAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de consulta formulada pelo Sr. Secretário Municipal de Administração - SEMA, com a *solicitação de Parecer Jurídico a fim de subsidiar secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos- SEMA*, em sede do Ofício Nº 460/2022-GAB-SEMA (SEI Nº 4767054), abaixo transcrito:

(...).

CONSIDERANDO que não houve manifestação de forma expressa desse órgão vindo a comissão a decidir a receber o recurso ora interposto, vide 4761386.

CONSIDERANDO no dia 08 de junho de 2022 foi realizada análise do pedido de Reconsideração vindo a Comissão a decidir manter o resultado anterior 4761533.

CONSIDERANDO que por meio do Despacho 10/2022-DEX-IPMT 4762161 a referida comissão encaminhou o autos do presente processo a fim de que o secretário desta Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos- SEMA ratifique ou não a decisão ora proferida.

SOLICITAMOS, que esta PGM, com o objetivo de permitir com que o secretário deste órgão realize uma decisão mais acertada, dentro da estrita legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, emita PARECER JURÍDICO, explicitando se o pedido de Reconsideração interposto pela entidade BB PREVIDÊNCIA venha a trazer vícios de legalidade que possam obstar o gestor desta pasta em acatá-lo e consequente permitir com que esse venha a ir de encontro a decisão proferida pela Comissão (não grifado no original).

2. Ato contínuo, presente, dentre outros, o Edital Nº 001/2022-EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC Nº 001/2022-PREFEITURA DE TERESINA (SEI Nº 4508283); ATAS DE REUNIÃO DEX-IPMT; DOCUMENTAÇÃO; PROPOSTAS TÉCNICAS; RECURSOS; CONTRARRAZÕES; INFORMAÇÃO 1- RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC (SEI Nº 4709744); INFORMATIVO-SEX-IPMT (SEI Nº 4729865); PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM

EFEITO SUSPENSIVO – BB PREVIDÊNCIA (SEI Nº 4729783); MANIFESTAÇÃO BANRISUL (SEI Nº 4761151); PARECER Nº 524/2022-PLCCA/PGM (SEI Nº 4756399); ATA DE REUNIÃO DEX-IPMT; Despacho nº 10/2022-DEX-IPMT; Ofício Nº 460/2022-GAB-SEMA; e Despacho nº 1972/2022-CHEF-GAB-PGM.

3. Ao fim, os autos foram distribuídos à Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos “*para conhecimento e providências*”, em sede do Despacho nº 1972/2022-CHEF-GAB-PGM (SEI Nº 4785756).

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Saliente-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 135^[1], da Lei Orgânica de Teresina, e do art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017^[2], incumbe a este órgão da PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
5. A Reforma Previdenciária trazida pela **Emenda Constitucional Nº 103, de 12/11/2019**, estabeleceu, dentre tantas alterações aplicáveis aos entes federados brasileiros, a obrigatoriedade da implementação da previdência complementar aos novos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, com a respectiva limitação de seus benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social, a ser efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, nos termos **art. 40, §14 e §15 do texto constitucional**.
6. Ademais, agora pelo **§ 20, art. 40 da EC Nº 103/2019**, “*É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22*”.
7. O **art. 202 da Constituição Federal, alterado pela EC Nº 103/2019**, garante a facultatividade do regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social e o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos; cabendo a Lei Complementar disciplinar a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar, bem como estabelecer os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.
8. No âmbito municipal, a implementação da previdência complementar se inicia pelo **DECRETO Nº 21.538, de 29 de setembro de 2021** (DOM Nº 3.119), que “*Institui Comissão Especial para promover estudos, apoio e propostas de medidas específicas a viabilizar a implementação do Regime de Previdência Complementar no Município de Teresina, na forma que especifica*”, que pelo Art. 1º Fica criada a Comissão Especial para promover estudos, apoio e propostas de medidas específicas a viabilizar a implementação do Regime de Previdência Complementar no Município de Teresina (não grifado no original).
9. E o **DECRETO Nº 21.539, de 29 de setembro de 2021** (DOM Nº 3.119), que “*Nomeia os membros da Comissão Especial para promover estudos, apoio e propostas de medidas específicas a viabilizar*

a implementação do Regime de Previdência Complementar no Município de Teresina, na forma que especifica”, determina: Art. 1º Ficam nomeados, para compor a Comissão Especial, vinculada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, com o objetivo de promover estudos, apoio e propostas de medidas específicas a viabilizar a implementação do Regime de Previdência Complementar no Município de Teresina, (...) (não grifado no original).

10. Em seguida, fora editada a **LEI COMPLEMENTAR Nº 5.672, de 7 de dezembro de 2021** (DOM Nº 3.166), que *Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Teresina, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, autoriza o Município de Teresina a aderir a plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências*.
11. Nesse trilhar, o **DECRETO Nº 22.430, de 4 de maio de 2022** (DOM Nº 3.264), que “*Dispõe sobre Comissão Especial para a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.672, de 07 de dezembro de 2021, na forma que especifica*”.

Art. 2º Cabe à comissão exercer as atividades necessárias à execução e conclusão do procedimento de seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, notadamente:

I- analisar, julgar e classificar as propostas mais vantajosas ao interesse público, nos termos das regras e critérios estabelecidos no edital de seleção pública de EFPC;

II- julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção pública, bem como seus recursos;

III- dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões do edital de seleção;

IV- elaborar atas de reuniões e relatórios dos trabalhos realizados pela Comissão;

V- determinar a realização de diligência para verificar as informações ou documentos apresentados pelas EFPCs; e

VI- outras atividades correlatas ao desenvolvimento dos trabalhos.

(...)

Art. 4º A Comissão de que trata este Decreto será vinculada a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

12. Destaque-se que a minuta de edital fora submetida a esta Procuradoria Especializada, ocasião em que se exarou o **PARECER Nº 68/2022-PLCCA/PGM (doc. 3877770), de 03/02/2022, nos autos do Processo Administrativo 00041.000078/2022-61** que concluiu, em suma, *pela possibilidade jurídica condicionada, em tese, de lançamento do edital de seleção pública, devendo ser observadas as condicionantes nele retratadas. **As quais foram parcialmente atendidas e justificadas as demais orientações pelo ente.***
13. De mais a mais, não custa destacar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza meramente técnica, estes cabem a área técnica da Comissão Especial, tendo total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos parâmetros técnicos, no atendimento de tais exigências constitucionais e legais, para a melhor consecução do interesse público, vez que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.
14. Em outras palavras, compete a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados no respectivo procedimento, sendo a Comissão Especial responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da sua competência.
15. Por conseguinte, nas orientações do Ministério da Economia no **Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos**^[3], “*Para a contratação de Entidade de Previdência, recomenda-se a aplicação de um processo de seleção público com instrução processual diligente e*

devidamente motivado”.

16. Nesse passo, a **NOTA TÉCNICA Nº 001, de 21 de abril de 2021**^[4], exarada pela **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON**, *acerca da forma de contratação de entidades de previdência do Regime de Previdência Complementar*, evidencia que “o RPC é privado, contratual, facultativo e autônomo em relação aos demais regimes de previdência social”, entende que o modelo de convênio de adesão do art. 13 da LC 109/2001 é incompatível com qualquer procedimento licitatório estabelecido na legislação vigente. Não exigida pela Emenda Constitucional 103/2019 a obrigação de licitar, com a seguinte recomendação:

Nesse caso, na ausência de norma regulamentando de forma explícita a forma da referida contratação a orientação da ATRICON é que o Ente Federado **realize processo de seleção público** preservando os **princípios constitucionais e basilares da Lei Geral como a transparência, a economicidade, a eficiência e a publicidade. Na seção de orientações, a aplicação prática desses princípios será mais bem explorada** (não grifado no original).

17. Logo depois, fora emitida a **NOTA COMPLEMENTAR Nº 001/2021, de 12 de novembro de 2021**, pela ATRICON^[5]:

(...).

2. Quanto aos critérios a serem utilizados nos processos seletivos conduzidos pelos Entes Federativos, esclarece-se que conforme já explicitado Nota Técnica Atricon nº 01/2021, de 12 de abril de 2021, no item 46, “para a contratação de Entidade de Previdência os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser necessariamente observados como o da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade, aplicando-se um processo de seleção público com instrução processual diligente e **devidamente motivado.**”

Nesse sentido ressalta-se indispensável a motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha de uma proposta em detrimento de outra.

3. Conforme também exposto na Nota Técnica, item 58, não há como se estabelecer o formato exato para a seleção, uma vez que a legislação é silente neste aspecto. No entanto, o processo de escolha deve, com base nos princípios elencados, envolver os seguintes expedientes:

a) Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano **e contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas Entidades;**

b) Elaboração de quadro comparativo das condições econômicas das propostas, **qualificação técnica e plano apresentados ao Ente;**

c) Motivação da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas.

4. Nesse sentido, repisa-se aqui a avaliação de que nos processos seletivos para entidades de previdência complementar em que se pontue a **melhor técnica**, é necessário o emprego de quesitos - **tanto quantitativos quanto qualitativos** -, desde que devidamente motivados e apoiados em estudos que almejem a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público, **evitando-se ainda alijar possíveis participantes do processo de seleção exclusivamente pelo critério tempo de constituição ou porte.**

5. Neste caso, os Entes devem estar atentos para a verificação do princípio da isonomia e da livre concorrência para não comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da contratação.

18. Seguindo, a **Lei Municipal Nº 3.338, de 20 de agosto de 2004** (DOM Nº 1.002) prevê o encaminhamento à autoridade superior na situação da autoridade que proferiu a decisão não a reconsiderar, consoante os arts. 51 e 52.

Art. 51. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 52. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

19. Pois bem. Houve a publicação da **ATA DE REUNIÃO, de 26/05/2022** (SEI Nº 4659590) - <https://ipmt.pmt.pi.gov.br/category/selecao-rpc/page/2/> -, em que preliminarmente figura como 1ª colocada a BB PREVIDÊNCIA (319 pontos), e a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (314 pontos) em 2ª colocação.
20. Expirado os prazos para recurso e contrarrazões, fora publicada a **ATA DE REUNIÃO, de 01/06/2022** (SEI Nº 4701634) - https://ipmt.pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/30/2022/06/SEI_PMT-4701634-Ata-de-Reuni%C3%A3o.pdf -, na qual “*Após o julgamento dos recursos e das contrarrazões aos recursos interpostos, retificou-se o quadro relativo à pontuação total de cada EFPC*”: 1ª colocada: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (316 pontos); 2ª colocada: BB PREVIDÊNCIA (314 pontos); e 3ª colocada: FUNDAÇÃO VIVA PREVIDÊNCIA (300 pontos).
21. Em seguida, integram os autos o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da BB PREVIDÊNCIA** (SEI Nº 4729783), em que apresentam os pontos que demandam a reconsideração por esta Comissão Especial: **I.1.** Da correta comprovação da rentabilidade acumulada pela BB Previdência; **I.2.** Da correta comprovação da experiência de todos os membros da Diretoria Executiva da BB Previdência; **II.** Da necessária reconsideração da decisão proferida por esta comissão especial - risco de seleção da proposta menos vantajosa; **III.** Conclusão e Pedidos. Resumidamente, nos seguintes termos:

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

(...)

31. Diante de todo o exposto, considerando a importância do presente Processo de Seleção para os servidores públicos do Poder Executivo, Legislativo do Município de Teresina e para a própria Administração Pública, a BB Previdência requer seja **CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO** ao Resultado Final de Julgamento do Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC - Prefeitura Municipal de Teresina que indicou a Fundação Banrisul como a primeira colocada, suspendendo-se quaisquer atos das próximas etapas do processo e de celebração de Convênio de Adesão até que seja analisado o presente Pedido de Reconsideração.

32. E como provimento final, a BB Previdência requer, com todo o respeito:

i. a reconsideração da decisão da Comissão Especial, formalizada pela Ata de Reunião de 01/06/2022, para que considere os pontos atribuídos à BB Previdência nos itens relativos à comprovação da rentabilidade acumulada (item I, do Fator A – Experiência da Entidade, Item 1 – Capacitação Técnica do Anexo I do Edital) e comprovação da experiência dos membros da Diretoria Executiva (item III, do Fator B – Governança, do Item 1 - Capacitação Técnica); (...).

22. Logo após a **manifestação da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL** (SEI Nº 4761151) acerca do pedido de reconsideração com efeito suspensivo da BB PREVIDÊNCIA, o documento fora recebido pela Comissão Especial (EFPC), consoante **ATA DE REUNIÃO-DEX-IPMT, de 09/06/2022** (SEI Nº 4761533), do qual se extrai “*Após a decisão da Comissão em manter o resultado anterior, os representantes solicitaram novamente sustentação oral, mas fora negada pelo presidente da Comissão. Após a deliberação desta, houve, portanto, a manutenção da pontuação deste Edital de Seleção que fora divulgada no site deste Instituto*”.
23. Ato contínuo, em sede do Despacho nº 10/2022-DEX-IPMT (SEI Nº 4762161), abaixo transcrito:

(...)

Considerando que os possíveis vícios instados pela requerente são vícios de legalidade;

Considerando que o pedido de reconsideração deve ser tratado como recurso hierárquico (ou, stricto sensu, simplesmente “recurso”) e este deve ser encaminhado à autoridade superior à que proferiu a decisão que se quer reformar.

Considerando que a Súmula nº 473 do STF determina que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

Considerando que a Comissão Especial é vinculada a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA; e

Considerando o recurso foi dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, não a reconsiderou e tem o dever de encaminhar à autoridade superior.

RESOLVE:

Encaminhar o Processo Administrativo de Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ao Secretário Municipal a frente da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA com intuito de analisar e proferir decisão sobre os elementos elencados pelo Recorrente.

24. Dito o que dito, passa-se a análise das exigências do instrumento editalício em epígrafe, e diga-se, desde já, que a manifestação estará adstrita aos termos do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO impetrado pela BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL.
25. Estabelece o EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC Nº 001/2022-PREFEITURA DE TERESINA a apresentação dos **DOCUMENTOS (item 5)** quanto à regularidade jurídica; quanto à regularidade fiscal e trabalhista; quanto à qualificação técnica; e quanto à proposta.
26. No **item 6. DO LOCAL, DATA, HORÁRIO E FORMA DE ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS**: “6.2. Cada interessado deverá apresentar somente uma proposta, nos termos do modelo **constante no Anexo I** deste edital, observando o disposto na Lei Municipal nº 5.672, de 07 de dezembro de 2021, e demais normativas afetas ao tema, devendo os documentos serem assinados digitalmente”; e “6.5. A COMISSÃO poderá determinar a realização de diligências para obtenção de informações complementares ou esclarecimentos acerca da documentação e das propostas, quando entender necessário”.
27. Pelo **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (item 7)**: 7.1. O julgamento será composto por duas fases: 7.1.1. Na primeira fase, a Comissão examinará os documentos e serão considerados habilitados para a fase seguinte os proponentes que satisfizerem às exigências constantes deste edital. E 7.1.2. Na segunda fase, a Comissão promoverá o julgamento e classificação das propostas, a partir de análise fundamentada do seu conteúdo. Além disso, “7.3. A Comissão poderá solicitar à proponente informações, esclarecimentos acerca da documentação e da proposta quando entender necessário”. **O que não ocorreu na presente seleção.**
28. Por último, 7.8. Restando atendidas todas as exigências deste edital, a classificação das propostas dar-se-á pelo critério de maior pontuação total, ou seja, será considerada vencedora a proponente que obtiver a maior pontuação, considerando-se o somatório de todos os itens estabelecidos no Anexo I deste edital.
29. No **ANEXO I - MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA, 1. CAPACIDADE TÉCNICA: (I)** Informar a Rentabilidade Acumulada, por ano, nos últimos 05 anos, de todos os planos ofertados pela entidade fechada de previdência complementar). A pontuação referente à média apurada da rentabilidade nos últimos cinco anos, inicia até 5% e termina acima de 20%, variando de 5 a 25 pontos.
30. **Por sua vez, cumpre repisar que a NOTA COMPLEMENTAR Nº 001/2021 - ATRICON, de 12 de novembro de 2021, estabelece a observância dos seguintes requisitos:**
 - i) os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser necessariamente observados como o da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade, aplicando-se um processo de **seleção público com instrução processual “diligente” e “devidamente motivado.”**
 - ii) Publicação de edital/termo para que as EFPC **contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas Entidades;**
 - iii) Elaboração de quadro comparativo das condições econômicas das propostas, **qualificação técnica e plano apresentados ao Ente;**

iv) Motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas.

v) a avaliação de que nos processos seletivos para entidades de previdência complementar em que se **pontue a melhor técnica**, é necessário o emprego de quesitos - **tanto quantitativos quanto qualitativos** -, **desde que devidamente motivados e apoiados em estudos** que almejem a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público, evitando-se ainda alijar possíveis participantes do processo de seleção exclusivamente pelo critério tempo de constituição ou porte.

vi) os Entes devem estar atentos para a verificação do princípio da isonomia e da livre concorrência para não comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da contratação.

31. Desta feita, **deverão ser fixados no instrumento convocatório a especificação dos critérios objetivos (quantitativos e qualitativos) com os pesos da nota técnica a fim de que os interessados tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Esses fatores de pontuação técnica devem ser adequados à natureza do interesse da Administração a ser satisfeito, compatíveis com o objeto da seleção ao mesmo tempo em que não devem prejudicar a competitividade do certame.**
32. **Para a pontuação da proposta técnica, deverá ser previsto um patamar mínimo, abaixo do qual a proposta será considerada tecnicamente insuficiente e, conseqüentemente, desclassificada. Outrossim, para a realização dessa valoração técnica deve o administrador empregar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração, da mesma maneira que pode ocorrer a restrição da competitividade.**
33. **Com isso, ante o silêncio da legislação, por analogia, se transcreve o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca do quesito técnica:**

6. Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, **sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade**, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa (Acórdão nº 743/2014-Plenário).

Abstenha-se de prever excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, **sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade**, uma vez que a **adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame** e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da [Lei 8.666/1993](#) e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1782/2007, 1100/2007, 828/2007 e 2017/2009 (Acórdão nº 2909/2012-Plenário).

2.1 DO ITEM RENTABILIDADE ACUMULADA (item 1 do Edital)

34. Quanto a este, o Edital exige que aos participantes deveriam *“Informar a rentabilidade acumulada, por ano, nos últimos 05 anos”*, discute-se ...
35. **O que deve ser esperado para o quesito técnica é o menor nível possível de subjetividade no seu julgamento, com avaliações devidamente fundamentadas por parte dos membros da comissão de licitação. A *priori*, nota-se ausente as justificativas com detalhamento dos critérios de julgamento e atinentes pontuações às propostas técnicas no edital. Sendo inegável que deve constar no edital os critérios objetivos a serem utilizados para a gradação da pontuação dos quesitos pontuáveis, inclusive no caso de atendimento parcial, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.253/2014-Plenário.**
36. **Portanto, deve ter o administrador especial atenção quando da utilização da técnica e quesitos pontuáveis, para que, ao prever os critérios de julgamento e o peso a ser atribuído às notas das propostas técnicas e de preço, não descuide do princípio da proporcionalidade, pois prever pontuação desarrazoada, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços, pode cercear a competitividade do certame e culminar em**

contratação de serviços com preços não vantajosos à Administração.

37. Nessa perspectiva, o **primado do julgamento objetivo** obriga a Administração a efetuar o julgamento das propostas com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório, sendo vedado o subjetivismo do julgador no momento do julgamento. É através dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório que serão julgadas as propostas dos licitantes.
38. **Importante destacar que, apesar da Administração ter discricionariedade na escolha dos pesos das notas técnicas e de preço, a regra é que ambas sejam de igual peso, somente sendo admitida nota técnica com maior peso mediante a existência de justificativa técnica para tal.**
39. **Ocorre que para melhor técnica e sua pontuação, dificilmente nos deparamos com um procedimento corretamente construído, apontando-se os elementos objetivos que devem ser verificados em cada proposta técnica ofertada e a correspondente invariável nota a ser atribuída a cada um dos elementos sujeitos à análise da equipe técnica, devidamente especificadas, motivadas e fundamentadas.**
40. No entanto, a melhor técnica, se perfaz desde **que devidamente motivados e fundamentados em critérios objetivos**, evitando-se ainda alijar possíveis participantes do processo de seleção exclusivamente pelo critério tempo de constituição ou porte, observada a **NOTA TÉCNICA COMPLEMENTAR Nº 001/2021-ATRICON**.
41. **De mais a mais, é flagrante que para pontuação à média apurada da rentabilidade nos últimos cinco anos, inexiste motivação que evidenciem a correspondência entre o percentual estabelecido e a pontuação determinada.** À exemplo, para o percentual de rentabilidade se tem utilizado o Consolidado Estatístico^[6] da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP) com o Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (SINDAP).
42. Por outro lado, a fim de comprovar a documentação exigida (rentabilidade acumulada, por ano, nos últimos 05 anos), o Edital estabeleceu que fosse feita por meio de apresentação dos “*Relatórios obrigatórios enviados à PREVIC*”, sem especificar qual ou quais documentos hábeis a realizar essa comprovação.
43. O Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos (6ª Edição – Maio/2022), anexo “4.3. Modelo de Proposta Técnica do Processo Seletivo“, “Tabela Critérios de Auxílio aos Entes Federativos”, item e subitem “Capacidade Técnica / Experiência da Entidade / Rentabilidade Acumulada nos últimos 60 meses da EFPC, exige como comprovação da Rentabilidade acumulada o “Relatório Anual de Informações dos últimos 5 anos” – RAI.
44. O Edital, no entanto, não especificou quais documentos seriam hábeis à comprovação da informação e o seu envio e recebimento pela PREVIC, tais como, por exemplo, se por meio de Declaração emitida pela Superintendência, por meio de comprovante eletrônico de entrega e forma de validação ou Relatório Anual de Informações dos últimos 5 anos.
45. Compulsando-se a documentação apresentada pelos participantes, observa-se que, para comprovação da exigência desse item, todos eles apresentaram o Relatório Anual de Informações – RAI, contendo informações relativas à rentabilidade dos seus planos, como exigido no Edital (“*rentabilidade acumulada, por ano, nos últimos 05 anos...*”).
46. A Comissão, entretanto exigiu de todos os participantes “arquivo no formato XLM”, o qual não foi exigido expressamente no edital. Desta forma, a não especificação e determinação no edital do documento hábil a comprovar a Rentabilidade Acumulada macula o item em questão, eivando-o de vício.
47. **Como se vê, as falhas editalícias concentram-se nos critérios de pontuação para percentual da rentabilidade, isto é, na ausência de seus fundamentos, justamente os itens de maior**

preponderância na avaliação das propostas, tal critério praticamente esvazia a relevância da proposta econômica.

48. Entende-se, portanto, que a estruturação dos critérios de pontuação e julgamento do edital sem as devidas justificativas, devidamente motivadas e objetivamente especificadas, gera o desvirtuamento da finalidade almejada, eivados de caráter vago e genérico das exigências, e correspondente pontuação. Estas devem se apresentar de forma clara e objetiva, aptas a se revelar em conformidade com os parâmetros de pertinência e compatibilidade com o objeto da presente seleção.
49. Assim, o que se evidenciou nestes autos foi a inobservância de justificativas coerentes e embasadas em premissas de ordem técnica, com levantamentos feitos pelo setor responsável a fim de apurar a melhor técnica, ao passo que estabelece uma correlação lógica com os demais quesitos da proposta, em atendimento a NOTA TÉCNICA COMPLEMENTAR Nº 001/2021-ATRICON.
50. Desta forma, pelo que se extrai da ATA DE REUNIÃO-DEX-IPMT (SEI Nº 4701634), a Comissão Especial ante a omissão do Edital nº 001/2022, tem decidido pela atribuição da pontuação máxima para todas as Entidades habilitadas para o julgamento das propostas. Motivo pelo qual a fim de garantir a objetividade e eficiência na padronização dos atos administrativos, opina-se pela “atribuição da pontuação máxima de 25 pontos para todas as Entidades habilitadas para o julgamento das propostas” para a média apurada da rentabilidade acumulada nos últimos cinco anos.
51. No que atine a III) Experiência da atual Diretoria Executiva - até a data do Edital, comprovação da diretoria executiva e de sua experiência através de documentos oficiais - **Tempo de Experiência em Previdência Complementar** (Anos, Meses e Dias), sendo atribuído pontuação (5 pontos) inclusive para a média de tempo de 0 a 5 anos, desde que comprove a experiência em previdência complementar.
52. Em que pese a apresentação do ATESTADO DE HABILITAÇÃO - PREVIC para EFPC: BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil dos seus 3 (três) dirigentes, tal documento, como de depreende da INSTRUÇÃO Nº 13, de 28 de junho de 2019, se presta para atestar a comprovação de atendimento e a verificação de conformidade dos requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função na EPPC (art. 2º), não tem o condão de subsidiar o tempo de experiência, isto é, o exercício de fato, de determinada pessoa. Aliás, para a habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar, nem se exige a comprovação de efetivo exercício, atuação, em previdência complementar, no art. 8º e ss. da Instrução supra.
53. Nessa perspectiva, nenhum dos Termos de Posse de Mandato apresentados menciona, tampouco se vincula, a “Previdência Complementar” especificamente exigida no instrumento editalício. E, igual especificidade resta ausente em toda documentação referente a Experiência da atual Diretoria Executiva; à exceção das declarações informando os cargos exercidos, emitidos pelo próprio Banco do Brasil, o que pela impessoalidade elide sua aceitação.
54. Por preciosismo, registre-se a presença de currículos, termos de posse, certificados de graduação, certificados de pós graduação (MBA); e Certificados de mestrado, contudo, sem qualquer referência ou vinculação a experiência em previdência complementar, mas passíveis de comprovar a formação acadêmica para fins de V) Qualificação da Diretoria Executiva da EFPC, quanto a este tópico não se insurge o recorrente.
55. Com isso, sem qualquer ameaça de prejuízo ao primado do julgamento objetivo, não restou comprovado pela BB PREVIDÊNCIA o Tempo de Experiência em Previdência “Complementar” da atual Diretoria Executiva, entendendo-se, nesse ponto, pela manutenção da decisão da Comissão Especial.

56. Não obstante tudo o que dito, a autoridade competente poderá proceder conforme parágrafo 50 deste opinativo ou revogar a seleção por razões de interesse público (total ou parcialmente), isto é, por motivo de conveniência e oportunidade, devidamente justificado e se houver forte fundamento para isso. Eivado com vício de ilegalidade, qualquer ato deve ser anulado, pois consiste em dever da Administração Pública, nos termos da Súmula nº 473 do STF.
57. Por fim, em obediência ao primado da razoabilidade e proporcionalidade entre tais disposições editalícias e a natureza do objeto pretendido pela Administração, emite-se o presente opinativo jurídico com o fito subsidiar o julgamento do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO impetrado pela BB PREVIDÊNCIA pelo Sr. Secretário de Administração e Recursos Humanos - SEMA.
58. Logo, o acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade consulente.
59. Eis o parecer, respeitado entendimento mais aprimorado acerca da matéria em comento.
60. À consideração superior.

Teresina, 15 de junho de 2022.

ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA
Procurador-Geral Adjunto do Município de Teresina/PI
Matrícula nº 47.165-OAB/PI nº 8.255

[1] Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[2] Art. 2º. A Procuradora Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais.

[3] Ministério da Economia. Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos. Brasília: 6ª ed., dezembro de 2021 (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência, Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar). Disponível em:

https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_6ed.pdf.

[4] Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Nota-tecnica.-ATRICON-01-2021-12.04.21.pdf>.

[5] Disponível em: <https://atrimon.org.br/nota-tecnica-complementar-no-001-2021/>.

[6] Disponível em: https://www.abrapp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consolidado-Estatistico_06.2021-I.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira, Procurador Geral Adjunto**, em 15/06/2022, às 08:57, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://processoeletronico.pmt.pi.gov.br/sei/autenticador>** informando o código verificador **4801932** e o código CRC **175CDA97**.

Referência: Processo nº 00041.003093/2022-39

SEI nº 4801932

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2341 - Bairro Fátima - - CEP 64048-185 - Teresina - PI
- <http://pgm.teresina.pi.gov.br/>